

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

Altera o art. 100 da CF para instituir limite máximo de comprometimento da receita da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o pagamento de precatórios judiciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 100.**

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, no montante equivalente a até dois por cento da receita corrente líquida, nos termos de lei complementar, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

..... (NR).”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas os precatórios judiciais representam um ônus excessivo aos erários estaduais e municipais. Dívidas judiciais, às quais se aplicam juros extorsivos e correções monetárias superiores à inflação, acabam por transferir parte significativa dos recursos dos contribuintes aos credores do setor público.

O constituinte de 1988, atento a esse problema, permitiu o parcelamento, por oito anos, dos precatórios então pendentes de pagamento. Essa foi uma solução apenas provisória, pois novo estoque de dívidas judiciais voltou a pesar sobre os erários, o que levou à promulgação da Emenda à Constituição nº 30, de 2000, que permitiu novo parcelamento, agora por dez anos.

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresento tem por objetivo evitar a necessidade de novos parcelamentos e, ao mesmo tempo, adequar o fluxo de pagamento dos precatórios à real capacidade financeira dos entes públicos. Daí porque proponho que o montante despendido anualmente com o pagamento de precatórios judiciais não poderá ultrapassar 2% da receita corrente líquida. Vale lembrar que o conceito de receita corrente líquida já está estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essas são as razões por que entendemos que a aprovação da presente proposição é do interesse de todas os entes da Federação.

Sala das Sessões, em de de 2005

Senador JOSÉ MARANHÃO

NOME	ASSINATURA

Altera o art. 100 da CF para instituir limite máximo de comprometimento da receita da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o pagamento de precatórios judiciais.

Altera o art. 100 da CF para instituir limite máximo de comprometimento da receita da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o pagamento de precatórios judiciais.

Altera o art. 100 da CF para instituir limite máximo de comprometimento da receita da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o pagamento de precatórios judiciais.

Altera o art. 100 da CF para instituir limite máximo de comprometimento da receita da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o pagamento de precatórios judiciais.

